



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832  
CGC 76.285.329/0001-08

## LEI Nº 1155/99

**Autoria: Vereador AUCENIR GOUVEIA**

**SÚMULA** - Institui a gratuidade total e parcial das despesas de sepultamento e concessão de direito real de uso de terreno do Cemitério Municipal.

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir a gratuidade total e parcial das despesas do sepultamento aos familiares de falecidos que não tenham condições de arcar com as despesas funerárias.

**Parágrafo único.** A gratuidade de que trata o presente artigo, a critério do Executivo Municipal, poderá ser estendida a todos aqueles que, comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao município de Mandaguáçu nas áreas de cunho social, religioso, educacional, artístico, cultural, econômico e político.

**Art. 2º** - A gratuidade descrita no *caput* do artigo anterior compreende toda e qualquer despesa realizada entre a confirmação médica da morte e a inumação com urna do falecido.

**Art. 3º** - O Executivo Municipal estabelecerá, no decreto regulamentador, nos casos de gratuidade parcial das despesas do funeral, as faixas percentuais que couberem às famílias, levando-se em consideração as respectivas faixas salariais.

**Art. 4º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder direito real de uso de terreno do Cemitério Municipal a:

I - familiares de falecidos que, comprovadamente não possuam condições de adquiri-lo;



# **Prefeitura do Município de Mandaguáçu**

ESTADO DO PARANÁ

**Paço Municipal "Hiro Vieira"**

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832  
CGC 76.285.329/0001-08

II - familiares de falecidos que tenham prestado relevantes serviços ao município em qualquer uma das áreas mencionadas no parágrafo único do art. 1º.

**Art. 5º** - A concessão de direito real de uso descrita no artigo anterior não isenta os familiares beneficiários do pagamento das despesas de manutenção incidentes sobre o terreno.

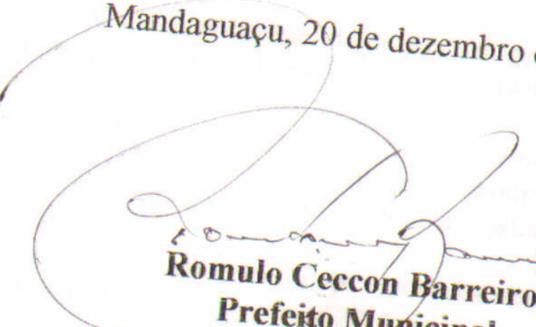
**Art. 6º** - A concessão de direito real de uso terá sua duração estabelecida pelo Executivo Municipal, sendo inalienável e intransferível por ato *inter vivos* e não passível de incidência de ônus.

**Art. 7º** A inobservância, pelo Executivo Municipal, do disposto no *caput* do art. 1º desta lei, implicará em crime de responsabilidade administrativa.

**Art. 8º** - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mandaguáçu, 20 de dezembro de 1999.

  
**Romulo Ceccon Barreiros**  
**Prefeito Municipal**